

DISCUSSÃO ÉTICA ACERCA DA APLICABILIDADE NO PROCESSO PENAL DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA

Wedner Costodio Lima¹
Nara Suzana Stainr Pires²

Resumo: O presente texto será desenvolvido de forma a demonstrar a conceituação deontológica da palavra ética, através de uma análise filosófica. Em seguida, adentrar no *jus puniendi* estatal, identificando o processo, a missão Estatal na busca da punição do cometimento de crimes, asseverando os princípios constitucionais e do direito penal que abrangem a matéria proposta. Por fim, evidenciar a posição crítica sobre o Instituto da delação premiada, enfatizando posições jurídicas sobre o tema, e fazendo uma análise crítica sobre a utilização deste meio probatório na busca da verdade material pelo poder Estatal. Como metodologia para elaboração do artigo, utiliza-se a pesquisa bibliográfica e histórica como técnica de pesquisa.

Palavras-chave: Ética; Direitos Fundamentais; Delação Premiada

Abstract: This text will be developed to demonstrate the concept of deontological ethics word, through a philosophical analysis. Then enter the *jus puniendi* state, identifying the process, the State mission in search of punishment the commission of crimes, asserting constitutional and criminal law principles covering the proposed area. Finally, the evidence critical of the Office of the whistleblower award, emphasizing legal positions on the issue, and making a critical analysis on the use of this type of evidence in the search for material truth by state power.

Keywords: Ethics; Fundamental Rights; Tipoff Awarded

¹ Advogado, pós graduando em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus. Endereço eletrônico: advwednerlima@hotmail.com

² Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Mestre em Direito Público pela Universidade de Santa Cruz do Sul -UNISC, Pós-graduada em direito empresarial e ciências criminais pela Universidade Anhanguera – UNIDERP. Advogada, Professora nas instituições UNIFRA e ULBRA Santa Maria, Participa do grupo de estudos Direito Planetário, Meio Ambiente e Globalização sob orientação do Prof.Dr.Rogério Portanova certificado pelo CNPQ. Endereço eletrônico:pires.nara@ig.com.br.

1 Introdução

Presentemente, a onda de criminalidade tem apavorado o meio social, indiscutivelmente, propulsando assim, uma ação rápida do Estado na busca pela redução da sensação de insegurança social, aderindo a ações públicas de combate a criminalidade e aspectos penais no cumprimento da pena.

Um dos meios que o Estado utiliza-se para o combate a criminalidade é o instituto da delação premiada. Neste contexto, objetiva-se verificar o conceito natural deste Instituto, na medida em que é possível verificar uma divergência entre os pensamentos de juristas, sendo que para alguns a sua importância é um mal necessário em que o Estado, que utiliza-se para a busca da verdade material e na ânsia de dirimir conflitos, proporcionando maior sensação de segurança social, enquanto que para outros, na linha do garantismo penal, a “recompensa premiada” é a demonstração de ineficiência do Estado na apuração de ilícitos penais, utilizando-se de basilares imorais, antiéticos, acomodando-se em uma solução simplista, proporcionando uma odisséia midiática que valoriza a inconfidência.

Deste modo, justifica-se a discussão sobre o conceito deontológico da palavra ética, passando pela análise do direito de punir estatal, assim como o significado da busca pela verdade material no processo penal, finalizando através de uma análise do Instituto da delação premiada através de posições de doutrinadores. A partir desta observa-se que o artigo encontra-se de acordo com o eixo temático sobre Políticas Públicas De Prevenção À Violência.

Como metodologia, utiliza-se a pesquisa bibliográfica como técnica de pesquisa para elaboração deste artigo. Assim, dividiu-se o artigo em três tópicos: primeiramente sobre a ética no sentido lato sendo, em segundo momento sobre o direito de punir e no terceiro ponto sobre a delação premiada e sua constitucionalidade.

Dessa forma o próximo tópico parte da antiguidade clássica como marco teórico para dar seqüência ao estudo.

2 A ética *lato senso*

A origem da palavra ética vem do grego “ethos”, segundo o qual, as virtudes de justiça e generosidade de ações seriam capazes de proporcionar um sentimento

de realização pessoal a quem age, conforme pensamento do filósofo grego Aristóteles³ (384-322 a.C.). Portanto, ética diz respeito a princípios de conduta a serem respeitados dentro de uma convivência em sociedade, a partir das relações coletivas dos seres humanos nas comunidades onde nascem e permanecem.

Segundo o Dicionário Aurélio Buarque de Holanda (2003), ética significa o estudo dos juízos de apreciação que se referem à conduta humana susceptível de qualificação do ponto de vista do bem e do mal, seja relativamente à determinada sociedade, seja de modo absoluto.

Conforme preceitua Leonardo Boff (2009, pg.63), “possuímos uma ética das coisas e das pessoas”. Sua obra consiste em traçar os eixos estruturantes da nova ética, no que consistem as relações humanas no ambiente em que esta inserida. Conceitua a palavra “*Ethos*” da seguinte forma:

Ethos é a capacidade de ordenar responsabilmente os comportamentos com os outros e com o mundo circundante, para que possamos viver em justiça, na cooperação e na paz, no interior da casa comum dos humanos (sentido originário de *ethos* – habitat humano). (BOFF, 2009, pg.63)

A filosofia⁴ desde os primórdios, particularmente com Sócrates, descobriu que poderia orientar as questões éticas e morais sobre as ações rotineiras e costumes da sociedade. As vidas possuem uma dimensão de prazeres e ações que não são absolutas em todas as pessoas, regiões e países, mas permite-se a idealização de posturas normativas a qual se deve seguir, e chama-se esta de ética. Felipe D'Amore Santoro (2006, pg.21) destacava a aplicabilidade da ética nas ações pessoais, desvinculando a opção religiosa do agente salientando que não importa qual é a religião, o que mais importa é que tenhamos convicções sobre o certo e o errado, o verdadeiro e o falso, o bem e o mal, o moral e o imoral, etc. Essas convicções, ainda que provenientes de tradições em desuso, ou de religiões ortodoxas, são fundamentais para o sentimento ético do ser humano.

³APUD, SILVA, Fernanda Cintra Laureano. Ética: Conduta Ideal e Conduta Real. Disponível em <http://www.lfg.com.br> - 31 março de 2010 – acesso em dezembro de 2012.

⁴A filosofia é identificada, contemporaneamente, como uma tradição consolidada de pensamentos, temas, idéias, métodos, indagações e conclusões. Além disso, é uma disciplina universitária, estabelecida e especificada em relação aos demais ramos do conhecimento, A depender do modo como se trata a questão da sociedade, se lidamos com estatísticas, análises de movimentos empíricos concretos, costuma-se dizer que estamos fazendo sociologia. Se nos perquirimos sobre o sentido da sociedade, costuma-se dizer então que estamos fazendo filosofia.(MASCARO, Alysso Leandro. *Filosofia do direito*, São Paulo: Atlas, 2010, pág. 2.)

Não se pode confundir a palavra ética com moral. Esta se entende como um conjunto de regras agregadas à idéia de licitude e ilicitude de conduta aceita pela sociedade. Já o termo, “ética”, é uma ciência que cria e consagra os princípios básicos que devem reger a conduta, os costumes e a moral dos homens. A filosofia procura compreender e sistematizar padrões de comportamentos, considerações racionais e normas sociais particulares que estão na base das relações éticas.

Na visão de Immanuel Kant(2000, pg.33), o problema da ética com uma determinação de vontade boa, ou a exigência da viabilização de uma máxima universal do ato praticado pelo homem. Este é o formulado por Kant, por exemplo, da seguinte maneira: “devo proceder sempre de maneira que eu possa querer também que minha máxima se torne uma lei universal”.

A idéia de universalização das máximas de Kant, para a análise da postura ética é viável, por deixar claro que ações praticadas por um ser, somente são aceitas no âmbito social, se o resultado adquirido não prejudique a coletividade e possa ser universalizada como conduta correta. O que Kant adota, é a máxima das ações com universalização dos efeitos:

breve reconheço que posso em verdade querer a mentira, mas que não posso querer uma lei universal de mentir; pois, segundo tal lei, não poderia propriamente haver promessa alguma, porque seria inútil afirmar a minha vontade relativamente às minhas futuras ações a pessoas que não acreditariam na minha afirmação, ou, se precipitadamente o fizessem me pagariam na mesma moeda. Por conseguinte a minha máxima, uma vez arvorada em lei universal, destruir-se-ia a si mesma necessariamente.(KANT, 2000, pg.34)

Platão(1999, pg.470) conceituava a palavra “*ethos*”, como uma ciência da justiça e do bem, conseqüentemente, como ação justa e boa, segundo a virtude da ação. Para o discípulo de Sócrates, o exercício da advocacia era um artifício arдил, o qual jamais poderia inserir-se no Estado. Assim diz em *As leis* que:

Embora haja muitas coisas belas na vida humana, ainda assim a maioria delas adere uma espécie de cancro que as envenena e as corrompe. (...). E se a justiça é bela, como negar que a profissão de advoga-la não o é? Mas estas belas coisas estão perdendo a boa reputação devido a uma espécie de arte nociva, que se disfarçando sob um belo nome sustenta, em primeiro lugar, que há um instrumento para lidar com os processos, e ademais, que é esse instrumento o capaz de obter a vitória num processo, a despeito dos argumentos envolvidos serem justos ou injustos.(PLATÃO, 1999, pg. 470)

Portanto, se podem visualizar os diferentes conceitos da palavra “ *ethos*”, assim como as teorias defendidas por grandes filósofos, no que concerne implicitamente ao exercício da busca pela justiça. E quando se menciona justiça, faz-se necessário o conhecimento sobre o direito de punir que se passa a tecer.

3 A missão Estatal de punir

No mundo da ciência penal, acreditou-se, primeiramente, que a aplicação de penas severas fosse suficiente para punir e prevenir os crimes praticados pelos cidadãos, a fim de evitar a prática e reiteração criminosa. Com o passar dos anos verificou-se que a aplicação de penas severas, *de per se*, não intimidava o delinqüente, que cada vez mais praticava os delitos, razão natural de seu aprisionamento.

Durante a fase privada do Direito Penal, ou seja, quando o poder de punir se concentrava nas mãos de indivíduos, não se cogitava a idéia de repressão de atitudes contrárias aos costumes e leis serem aplicadas pelo Estado. Luiz Flavio Gomes(2007. p. 366) identifica este processo histórico como o processo histórico de aparecimento da “pena pública” e o de consolidação do Estado moderno, que monopolizou frente a outras instituições e poderes sociais o recurso da coação física, parecem corroborá-lo. O *ius puniendi* é intransferível, indelegável e não suscetível de ser compartilhado por uma pluralidade de titulares.

Na tentativa de reduzir a violência legítima, o estado assumiu o poder de castigar, ou seja, o *jus puniendi*, com o objetivo de concentrar em suas mãos esta prerrogativa, que de acordo com a doutrina, representava duas manifestações sobre o *jus puniendi* do Estado, ou seja, estabelecer normas penais e, o direito do Estado de exigir o cumprimento delas. Observa Frederico Marques (1997, pg.23), quando se refere sobre o direito de punir do Estado que o direito que tem o Estado de aplicar a pena cominada no preceito secundário da norma penal incriminadora, contra quem praticou a ação ou omissão descrita no preceito primário, causando um dano ou lesão jurídica, de maneira reprovável.

Luiz Flavio Gomes (2007, pg.361) destaca ainda, em suma, que o poder punitivo do Estado é compreendido de três momentos: O direito de ameaçar com pena (função legislativa), o direito de exigir o cumprimento da norma editada e de aplicar a pena quando houver sua violação, e o direito de executá-la.

Na verdade o Estado evocou para si o poder de punir, diante a observância dos princípios basilares do direito penal, constitucionais e limitadores do poder punitivo, incumbindo o julgador da difícil missão e percepção da realidade, analisando as circunstâncias judiciais prevista no Código Penal, de aplicar a pena conhecendo a sua finalidade e suficiência.

Em relação à aplicabilidade das penas, ressalta-se que o papel extremamente importante na realização da justiça, cabe de forma inequívoca ao Poder Judiciário, através da análise do sistema de normas e princípios. Dentro desta linha Glauco Barreira Magalhães Filho (2006, pg.126) assevera que um importante papel cabe ao Poder Judiciário na realização efetiva da justiça.

Segundo o mesmo autor (2006, pg 126) as normas, conforme já se examinou aqui, devem ser conclusões inferidas dos primeiros princípios. Nota-se, entretanto, que as conclusões sofrem variações diante da especificidade de certos casos. Cabe ao julgador, então, identificar essas situações atípicas e julgá-las segundo a particularidade de cada uma. Isso é que se chama de equidade.

O princípio da humanidade das penas está umbilicalmente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal do Brasil em seu art. 5º, inciso III, e inciso XLIX, os quais jamais poderão se afastar quando da aplicação de uma pena, no caso concreto pelo julgador.

Asseverando esta ligação Luiz Flavio Gomez (2007, pg.371) aduz que a dignidade humana, sem sombra de dúvida, é a base ou o alicerce de todos os demais princípios constitucionais penais. Qualquer violação a outro princípio afeta igualmente o da dignidade da pessoa humana. De qualquer modo, no âmbito da teoria da pena, a dignidade humana revela uma dimensão específica, consistente na proibição de penas indignas.

A idéia de humanização das penas criminais tem sido uma reivindicação constante no perpassar evolutivo do Direito Penal. Das penas de morte e corporais, passa-se, de modo progressivo, as penas privativas de liberdade e destas as penas alternativas (ex: multa, prestação serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, limitação de fim de fim de semana). Em um Estado de Direito democrático vedam-se a criação, a aplicação ou a execução de pena, ou de qualquer outra medida que atentar contra a dignidade da pessoa humana (PRADO, 2002, pg.82).

Incontestavelmente o princípio da humanidade das penas remete-se ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Sendo assim, é vedado

não só penas cruéis e de morte, como a aplicação exacerbada da pena e sua execução no regime carcerário de forma perpétua.

Neste sentido se complementa o pensamento em relação ao princípio em questão aduzindo que tal máxima constitucional possui apoio de tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, *in verbis*:

O Estado não pode utilizar-se deste expediente para retirar de uma pessoa sua condição humana. Deve ponderar, contudo, que o conteúdo do princípio em questão há de ser deduzido dentro da própria Constituição Federal, com apoio, ainda, nos tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil. (ESTEFAM, 2010, pg.296)

Nota-se que a idéia de humanização das penas já ultrapassou meras promessas e tornou-se definitiva nas legislações vigentes, resta saber se há aplicação imediata e concreta dos princípios constitucionais ligados ao enfoque nuclear, ou seja, penas humanitárias. Hipocrisia seria acreditar que a privação da liberdade em ambientes hostis sem um mínimo de higiene e organização, tais como a maioria dos presídios brasileiros, alcance a finalidade do princípio em questão, mas indiscutivelmente avanços surgiram no cumprimento da pena em privação de liberdade.

Para tanto a legislação trouxe em seu bojo alguns institutos que objetivam benefícios na aplicação da pena, dentre estes a delação premiada que será o próximo tópico a se analisar.

4 Delação premiada e a constituição federal

O instituto da delação premiada é previsto em diversas leis específicas previstas na legislação brasileira com intuito de incentivar a colaboração de participante em ação delitiva, proporcionando uma recompensa penal ao delator, interferindo na aplicabilidade da sanção.

A delação premiada faz parte de uma opção estatal para combater a criminalidade, estimulando o arrependimento daquelas pessoas envolvidas na prática criminosa, exigindo do delator a efetiva e decisiva influência na instrução processual, permitindo a colheita das provas que servirão para futura repressão penal, devendo o mesmo indicar de forma concreta e cristalina as nuances do crime, tais como materialidade, autoria, forma de ação, planejamento estratégico, entre

outras, próprias da ação criminosa, a fim de possa vigorar o poder punitivo estatal. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (2007, pg.97) sustenta que a delação premiada esta baseada na ideia de que o estado foi ineficiente e a investigação foi abreviada, bastando, para isso, o Estado obter auxilio, com a oferta de um premio ao delator, que é diretamente interessado no desfecho do processo, por um sistema de trocas.

Esse benefício é previsto nos seguintes dispositivos legais: art. 159, § 4º, do Código Penal, art. 7º da Lei nº 8.072/90 – Crimes Hediondos e equiparados, art. 6º, da Lei 9.034/95 – Organizações Criminosas, art. 24, § 2º da Lei 7.492/86 – Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, art. 16, da Lei 8.137/90 – Crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, art. 1º, § 5º, da Lei 9.613/98 – Lavagem de dinheiro, arts. 13 e 14 da Lei 9.807/99 – Proteção a Testemunhas, 8.884/94 – Infrações contra a Ordem econômica e art. 41 da Lei 11.343/06 – Drogas e Afins.

Neste íterim observa-se que por colocar de maneira geral e indiscriminada um benefício que tem grandes repercussões na liberdade do indivíduo, é correto, afirmar que a delação premiada não apenas deve se estender, mas que, efetivamente, é aplicável a todos os tipos penais, mesmo os que não têm previsão legal específica, pela clara interpretação do contido no art. 13 e 14 da Lei 9.807/99.

Adentrando mais a fundo na crítica ao Instituto é inquestionável que a delação premiada constitui claramente uma forma de traição entre os pares, mesmo em que se trate dos mais vis criminosos. O incentivo de prática imoral para colheita de provas jamais poderia ser universalizado como pratica do poder punitivo do Estado, em busca de soluções a condutas criminosas, ao contrário, resta evidenciado que há um pacto com o crime, um negocio jurídico, um trato da justiça para que seja encontrado a verdade material dos fatos.

Bruno de Souza Martins Baptista faz uma conclusão poética da atitude estatal:

o Estado, visando privilegiar um direito penal mínimo e garantista, preservando as garantias individuais postas na Constituição Federal, não pode incentivar, premiar condutas que ofendam a ética, ainda que ao final a sociedade se beneficie dessa violação. Em outras palavras, num Estado que proclame pelos ideais da democracia, os fins jamais poderão justificar os meios, mas justamente são estes que emprestam legitimidade àqueles. (BAPTISTA, 2011, p.).

Prosseguindo com a posição doutrinária acerca do Instituto, também se tem que:

(...) é tremendamente perigoso que o Direito Positivo de um país permita, e mais que isso incentive os indivíduos que nele vivem à prática da traição como meio de se obter um prêmio ou um favor jurídico. (...) Se considerarmos que a norma jurídica de um Estado de Direito é o último reduto de seu povo, (...) é inaceitável que este mesmo regramento jurídico preveja a delação premiada em flagrante incitamento à transgressões de preceitos morais intransigíveis que devem estar, em última análise, embutidos nas regras legais exsurgidas do processo legislativo. (...) a traição demonstra fraqueza de caráter, como denota fraqueza o legislador que dela abre mão para proteger seus cidadãos. (MOREIRA, 2010, pg.440)

Na verdade o que se pode completar, ainda que, precocemente, é que o Estado utilizando a ideia contida na obra de Maquiavel, "*O Príncipe*", universalizou a máxima no ordenamento jurídico de que os fins justificam os meios, interpretação retirada da análise da obra maquiavélica. É praticamente impensável acreditar que há valoração de depoimentos de pessoas que estão em mesma situação processual perante os demais, premiando com recompensas penais a delação dos demais envolvidos em práticas criminosas. Tarifar de forma diferente depoimentos daqueles que estão em igual situação processual, parece ferir princípios elementares do nosso sistema jurídico.

Cesare Beccaria(2008, pg.67/68) reportando-se à traição como algo imoral onde inclusive deveria ser afastada da sociedade, manifestou sobre tal no sentido de que as nações somente serão felizes quando a moral sã estiver intimamente ligada à política. Contudo, leis que dão prêmio à traição, que ateam entre os cidadãos uma guerra clandestina, que fazem nascer suspeitas recíprocas, sempre se oporão a essa união tão necessária da política e da moral; união que propiciaria aos homens segurança e paz, que lhes diminuiria a miséria e que traria aos países mais prolongados intervalos de tranqüilidade e concórdia do que aqueles que até o presente desfrutaram.

A idealização deste instituto pode representar uma grave violação da dignidade humana com a indevida extorsão da verdade processual, afetando a integridade e legitimidade do processo penal. Adentrando na linha de raciocínio do moralismo jurídico de Vicktor Cathrein (2002, pg. 484-485), permite certa flexibilização na aplicação da moral ao fato concreto, admitindo inclusive o julgamento baseado na dúvida surgida na justiça da lei, pois se a justiça da lei é apenas duvidosa, o juiz pode, em regra, decidir segundo a lei; se, ao contrário, a

injustiça da lei é manifesta, não pode cooperar em sua execução. A ordem jurídica natural constitui o limite intransponível da ordem positiva. Pode acontecer que, para se oprimirem minorias inconformadas, se promulguem determinadas leis evidentemente injustas, em cuja execução ninguém pode cooperar sem se tornar cúmplice.

No entanto, deve ser frisado que há posições diversas sobre o tema em epígrafe, sendo que os doutrinadores e juristas que defendem que a delação premiada na própria investigação criminal, por muitas vezes, é iniciada por uma delação advinda de qualquer pessoa do povo, conforme autorização disposta no Código de Processo Penal em seu artigo 5º, § 3º, *in verbis*:

Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito. (PINTO, 2010, pg.621)

A informação as autoridades policiais de suposta prática de infração penal é traduzida pela figura do “*delatio criminis*”, na qual qualquer do povo, na condição de membro da sociedade, ameaçada ou lesada por uma conduta criminosa colabora com o Estado fornecendo informações sobre um delito”. Natalia Oliveira de Carvalho (2009, pg.130) destaca a diferença entre a delação premiada e a *delatio criminis*, sendo que residem no fato de aquela exigir que o agente assuma sua culpa pela infração penal e de que será concedido um benefício penal pela efetiva colaboração. Mas conforme posicionamentos não se pode aceitar que o Estado incentive a prática de atos anéticos ou imorais, dentre os quais se insere a delação, como forma de atenuar ou excluir a pena de envolvidos na prática de certas infrações penais. (CARVALHO, 2009, pg.138)

Por estas razões pode-se concluir que o instituto da delação premiada, apesar do conteúdo aparentemente imoral, possui previsão na legislação brasileira, pois a inconstitucionalidade dele não é patente, embora exista possui fortes e concretas a respeito, principalmente em relação a ausência do contraditório e ampla defesa. A situação que mais alarma, remete-se ao Estado universalizar a traição, a imoralidade, a covardia, entre os pares, ainda que, os mais vis criminosos, uma vez que, não podemos aceitar que os fins justificam os meios, que haja uma recompensa penal ao traidor. É necessário, por fim, uma busca racional pela

punição de infratores, através de um processo penal justo, igualitária e com alicerce próprios através de princípio constitucionais limitadores do poder punitivo estatal.

5 Considerações finais

A descrença no cumprimento social da finalidade da pena, ou seja, ressocialização e regeneração do indivíduo delinqüente são amenizadas com políticas sociais e aplicação do sistema progressivo do cumprimento da pena, assim como a aplicação de penas alternativas. A busca pela celeridade processual e solução rápida de crimes, possibilita recompensar criminosos com benesses penais. No entanto isto soa como controverso, ou no mínimo incompreensível.

Conforme supramencionado, é extremamente perigoso que o Direito Penal de um país permita incentive praticas como a traição de Judas a Jesus Cristo, concedendo um premio ao delator, assim como as moedas de ouro ofertadas ao pecador bíblico. A norma penal revela-se como ferramenta de combate a ações criminosas. Prevenção, retribuição do mal causado e ressocialização são finalidades da pena. Aceitar ou beneficiar comparsas de uma tarefa criminosa é zombar da efetivação do sistema de soluções de crimes, através de um processo penal conduzido diante provas lícitas e embasado em princípios constitucionais.

Nesta perspectiva, é incabível que o ordenamento jurídico preveja o Instituto da delação premiada como um benefício ao Poder Punitivo Estatal na busca pela verdade material dos crimes, transformando-se em verdadeiro e flagrante “insulto” a preceitos morais e éticos intransigíveis, que devem estar, em última análise, ser intrinsecamente embutidos nas regras legais emanadas do processo legislativo, portanto pode ser tido como inconstitucional. A traição, ainda que exposta em lei demonstra a ausência de preceitos éticos fundamentais, a fraqueza do legislador ao assumir como lícita a aplicabilidade da delação premiada. Premiar criminosos em detrimento de outros. Esta é a saída para a solução de delitos?

Referências

BAPTISTA, Bruno de Souza Martins. *A inconstitucionalidade da delação premiada no Brasil*. Bruno de Souza Martins Baptista. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/14848/a-inconstitucionalidade-da-delacao-premiada-no-brasil/4>. Acesso em 10 de fevereiro de 2011.

BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi de, 1738-1794. *Dos delitos e das penas*. tradução Lucia Guidicini, Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. parte geral. volume 1. Cezar Roberto Bitencourt. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. *Falência da pena de prisão*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. *Código de Processo Penal*. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. PINTO, Antonio Luiz de Toledo (Colab.); WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos (Colab.); CÉSPEDES, Livia (Colab.). *Vade Mecum*. 9. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 621.

BOFF, Leonardo, 1938 – *Ética da vida: a nova centralidade* – Rio de Janeiro: Record, 2009.

CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal*. Trad. José Antônio Cardinalli. São Paulo. Conan, 1995.

CARVALHO, Natália Oliveira de. *A delação premiada no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CATHREIN, Viktor. *Filosofia Morale*. 2. ed. Florença, 1913, p. 615. Trad. de Eurico Tommasi. Apud REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Edward Rocha de. *Acordos de delação premiada e o conteúdo ético mínimo do estado*. In: *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. [S.l.]: Editora Coimbra, ano. 17, n. 1, p. 95-106, jan./mar. 2007.

ESTEFAM, André. *Direito Penal, volume 1*. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón. Teoría del garantismo Penal*. 2ª ed. Trad. Perfecto Andrés Ibáñez; Alfonso Ruiz Miguel; Juan Carlos Bayón Mohino; Juan Terradillos Basoco e Rocio Canterero Bandrés. Madri, trota, 1997.

_____. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Prefácio da 1ª ed. italiana, Norberto Bobbio. 3ª.ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FERREIRA, Aurelio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio*. Ed. Positivo, 2003.

GOMES, Luiz Flavio. *Limites do “Ius Puniendi” e as bases principiológicas do Garantismo Penal*. Material da 1ª aula da Disciplina Teoria do Garantismo Penal ministrada no Curso de Pós-graduação Lato Sensu TeleVisual em Ciências Penais da Universidade Anhanguera. Uniderp. REDE LFG.

_____. *Direito Penal, volume 1: introdução e princípios fundamentais* / Luiz Flavio Gomes, Antonio Garcia – Pablos de Molina, Alice Bianchini. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *Direito penal mínimo: lineamentos das suas metas*. Revista do Conselho Nacional de Política Crimianl e Penintenciária. Ministério da Justiça, v.1, n.5, p.71 e ss.,jan/jun.1995.

JESCHECK, Hans-Heinrich. *Tratado de Derecho Penal*. Trad. Mir Puig Munoz Conde, Barcelona: Bosch, 1981.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa, Edições 70, 2000.

MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do direito*, São Paulo: Atlas, 2010.

MIR Puig, Santiago. *Derecho Penal: parte general*. 2 ed. Barcelona: Bosch, 1981.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. *Curso Temático de Direito Processual Penal*. Salvador: Editora Podivm. 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Revista do Tribunais, 2006.

PLATÃO, *As leis*. Bauru, Edipro, 1999.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro. volume 1. parte geral: art. 1 a 120*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

PIERANGELI, José Henrique. *Escritos Jurídicos-Penais*. 2º.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

SANTORO, Felipe D'Amore, *Curso de ética, deontologia e o estatuto da advocacia* – São Paulo: Editora Pillares, 2006.

SILVA, Fernanda Cintra Laureano. *Ética: Conduta Ideal e Conduta Real*. Disponível em <http://www.lfg.com.br> - 31 março de 2010 – acesso em dezembro de 2012.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl, PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*, volume 1, parte geral. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.